

Processo nº 3163/2024–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB-MA nº 742; João Batista Ericeira Filho, OAB-MA nº 8296; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela **desaprovação** das contas anuais de governo do **Município de Imperatriz**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos**, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 12001/2024:

- a) Existência de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2, do RI);
- b) Repasse Financeiro do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal acima do percentual de estabelecido na Constituição Federal (item 6.10, do RI);
- c) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, não refletindo de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa do ente (item 6.11 do RI);
- d) Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações, não representando de forma adequada a situação patrimonial do ente (item 6.11, do RI);
- e) Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados) (item 6.14, do RI);
- f) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar (item 6.14, do RI);
- g) Divergência na contabilização dos valores, no Balanço Patrimonial, do saldo "(-)Depósitos/Consignações - Recebimentos extraorçamentários". (item 6.15, do RI);
- h) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. (item 6.15, do RI).

II – intimar o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz cópia do processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Imperatriz, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 24 de abril de 2026 às 10:47:15

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 30 de abril de 2026 às 12:44:00

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 01 de junho de 2026 às 10:10:48